



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388120**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035013-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada RENATA BARRETO GOES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1035013-97.2024.8.26.0100**

**APELANTE: RENATA BARRETO GOES**

**APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 26.993**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM  
INDENIZATÓRIA - AUTORA - PRETENSÃO - REATIVAÇÃO DA  
CONTA DO WHATSAPP - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL -  
PROCEDÊNCIA - APELO - RÉU - REPRODUÇÃO "IPSIS LITERIS"  
DA CONTESTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO -  
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART.  
1.010, III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

**APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: "...  
*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 54/55 e condenar o requerido FACEBOOK em obrigação de fazer, consistente em reativar o acesso da autora à conta WhatsApp Business vinculada ao nº +55 79 98835-1040, e disponibilizar a íntegra das mensagens e conteúdos enviados à essa conta durante o período em que ela ficou desativada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, até o limite provisório de R\$ 100.000,00 (nos termos do efeito suspensivo concedido pelo E. TJSP – fls. 351), sem prejuízo da execução da multa que já incidiu até a presente data por conta do descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, bem como para condenar o requerido a pagar para a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a contar da citação (CC, art. 405 e CPC, art. 240), ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas,*

*despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, diante da ausência de complexidade da causa, da ausência de audiências e da desnecessidade de ingresso na fase de instrução, em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 85, § 8º)” (fls. 352/356).*

O réu apelou (fls. 359/385) e a autora contrarrazoou (fls. 391/402).

### **É O RELATÓRIO.**

O apelo não atacou a fundamentação da sentença. Reproduziu, *ipsis literis*, o que constante na contestação. Não aborda o julgado propriamente dito que impôs ao réu a reativação do acesso da autora à conta *Whatsapp Business*. Veja-se:

*“... A requerida não apontou, em específico, o real motivo do banimento, qual a conduta concreta que a autora teria praticado, por sua livre, espontânea e consciente vontade, para violar, direta, frontal ou expressamente, regras ou diretrizes prévias de uso da ferramenta para justificar o banimento em forma de punição. Sendo assim, à falta de culpa exclusiva da autora, caso fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, considera-se que o banimento da linha na ferramenta foi injustificada ou resultante, única e exclusivamente, do defeito do serviço da empresa requerida, pelo qual responde objetivamente, na forma do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 354).*

Em momento algum se insurgiu contra os fundamentos que ensejaram o acolhimento da pretensão. Ademais, insiste na preliminar de ilegitimidade ativa e na impossibilidade do cumprimento da obrigação, questões enfrentadas no agravo de instrumento nº 2339229-20.2024.8.26.0000 (fls. 403/409). Veda-se a reapreciação em razão da preclusão. Rezam os arts. 505, I, II, e 507 do CPC:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

As alegações são genéricas. A peça ofende o princípio da dialeticidade. Carece do requisito de admissibilidade. Não se adequa ao que reza o art. 1010, III, do CPC:

*A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

Em situação similar, pronunciamento do Colegiado:

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Recurso não conhecido. Infringência ao art. 1.010, II, do diploma processual. Alegações dissociadas do quanto discutido na r. sentença. Parte que não apresentou em seu recurso fundamentos de fato e de direito para combater a decisão de Primeiro grau. Alegação acerca do cerceamento de defesa e necessidade de perícia*

*grafotécnica. Contrato assinado por meio digital, com biometria facial. Ausência de assinatura física. Impossibilidade da realização de perícia grafotécnica. Alegação genérica da autora que não é apta a devolver a matéria a este e. Tribunal de Justiça. Precedentes. O recurso da parte resulta de trabalho distraído e sem empenho. Inteligência do artigo 932, III do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 1006839-39.2021.8.26.0438; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

A interposição e embargos de declaração com intuito protelatório ensejará a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**